

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP

01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Daniela Aparecida de Oliveira Dias, Escrevente Técnico Judiciário do Unid. de Proc. Judicial das 36ª a 40ª Varas Cíveis do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1006232-75.2018.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Práticas Abusivas

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 200.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED] CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Desempregado, RG [REDACTED] CPF 405.600.068-96, com endereço à [REDACTED] Americanópolis, CEP 04409-080, São Paulo - SP e **EDSON SALOMÃO**, Brasileiro, CPF 394.070.068-16, com endereço à [REDACTED] CEP 06660-340, Itapevi - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com PEDIDO DE LIMINAR. Requer a autora a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em cessar qualquer divulgação ou publicidade do bloco carnavalesco e seus eventos, bem como outras manifestações variadas, que se constituam em apologia aos crimes ou em enaltecimento ou elogio - ainda que de modo indireto ou escamoteado - da prática da tortura.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 31/01/2018 13:56:37 Decisão - 02/02/2018 18:13:34 - Vistos. Trata-se de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS e EDSON SALOMÃO. Segundo consta da exordial, após o recebimento de diversas representações, foi instaurado o inquérito civil nº 42.725-00037/2018-1, em razão do grupo "Direita São Paulo" ter anunciado e criado um bloco carnavalesco denominado "Porões do Dop's" que celebra a prática de tortura do período militar, enaltecendo e homenageando agentes públicos notoriamente conhecidos por serem torturadores durante a ditadura Militar, estampando suas figuras, como meio de disseminar o ódio e inverter a verdade dos fatos devidamente comprovados. Assim, pleiteia em tutela antecipada para que os réus, na condição de representantes do bloco carnavalesco "Porões do Dop's", cuja manifestação está marcada para o próximo dia 10, cessem qualquer divulgação ou publicidade que constituam em apologia ao crime ou em enaltecimento ou elogio da prática de tortura, sendo obrigados ainda, a remover a expressão "Porões do Dop's", bem como imagens e nomes que remetam à tortura, tais como a do Coronel Ustra e do Delegado Sérgio Fleury. Ocorre que, em cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos legais que justifique o acolhimento do pedido antecipatório. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte consagrou no artigo 5º diversos direitos e garantias individuais e coletivos, dentre eles, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento. Da mesma forma, o dispositivo contido no artigo 220 tutela a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, vedando qualquer limitação prévia, no tocante à censura de natureza política, ideológica e artística. Logo, se debruçando sobre o arcabouço constitucional, me parece ser clara a ordem emanada do poder constituinte originário (povo), no sentido de se rechaçar a censura prévia (como regra é claro), conduta que tanto limitou direitos fundamentais nas épocas de regime totalitários. Ou seja, a utilização da censura prévia como meio de coibir a manifestação de pensamento não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, pois como bem salientado pelo Ministro Celso de Mello, "a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático" (STF, 1ª Turma, Ag.Reg. no AI nº 675276/RJ, Rel. Min. Celso de Mello). A se permitir que o Judiciário se arrogue um poder que não tem, seria afrontar a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP

01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

harmonização dos poderes e também seria violar a razoabilidade e proporcionalidade buscada a fim de se equilibrar direitos fundamentais, para que eles convivam harmonicamente. SMJ, o Poder Judiciário não tem, em regra, esse poder censório prévio de limitar e de suprimir o direito fundamental da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento, conforme busca o MP. Ademais, em relação a fatos históricos o ordenamento jurídico somente autoriza a prévia censura e de forma expressa, a atos vinculados à divulgação do nazismo (Lei nº 7.716/88). A meu sentir, conceder a tutela antecipatória além de violar a isonomia material, porque muitas pessoas também se manifestarão de diversas maneiras no período do Carnaval, e por óbvio haverá abusos na liberdade de expressão e pensamento, cabe ao Poder Judiciário, como ente Estatal manter e preservar pelo menos o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Conceder a liminar, tal como pleiteado, seria suprimir e ainda invadir a esfera essencial de proteção dos direitos fundamentais, notadamente da liberdade de expressão e de pensamento. Note que todo direito fundamental é dotado de um núcleo essencial de proteção, possuindo um limite intangível imposto pela Constituição Federal, na medida em que limita a atuação do legislador ordinário e ainda limita a função do aplicador do direito, tanto na solução de conflitos normativos, acomodação de direitos fundamentais e ainda quando irá aplicar a hermenêutica para solucionar problemáticas surgidas no plano concreto de aferição. VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA discorre: "Também na doutrina o recurso ao conceito de 'conteúdo essencial dos direitos fundamentais' não é desconhecido. Já há algum tempo Carlos Ari Sundfeld fazia menção ao 'princípio da mínima intervenção estatal na vida privada', que exigiria, entre outras coisas, que a interferência estatal não atingisse 'o conteúdo essencial de algum direito fundamental'. Mais recentemente, Daniel Sarmento, tratando de tema conexo ao do presente trabalho, manifestou-se sobre a existência de um conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, de um 'núcleo essencial [que] traduz o 'limite dos direitos', ao demarcar um reduto inexpugnável, protegido de qualquer espécie de restrição..." (...) "É importante ressaltar que a existência de um conteúdo essencial dos direitos fundamentais, o qual deve ser respeitado pelo legislador, não é contrassenso algum, ao contrário do que afirmava Mortati, segundo o qual: '(...) proclamar a inviolabilidade [de um conteúdo dos direitos fundamentais] em face da lei ordinária não faz sentido, já que a Constituição, por sua própria natureza, é intangível pelo legislador ordinário..." (SILVA, Virgílio Afonso. DIREITOS FUNDAMENTAIS Editora Malheiros 2ª Edição 2014 São Paulo p. 23/24) No mais, o Poder Judiciário deve velar pelos direitos fundamentais e a eles está vinculado. INGO WOLFGANG SARLET leciona que: "...No que concerne à vinculação aos direitos fundamentais, há que ressaltar a particular relevância da função exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que não apenas se encontram, eles próprios, também vinculados à Constituição e os direitos fundamentais, mas que exercem, para além disso (e em função disso) o controle da constitucionalidade dos atos dos demais órgãos estatais, de tal sorte que os tribunais dispõem consoante já se assinalou em outro contexto - simultaneamente do poder e do dever de não aplicar os atos contrários à Constituição, de modo especial os ofensivos aos direitos fundamentais, inclusive declarando-lhes a inconstitucionalidade. É neste contexto que se têm sustentado que são os próprios tribunais, de modo especial a Jurisdição Constitucional por intermédio de seu órgão máximo, que definem, para si mesmos e para os demais órgãos estatais, o conteúdo e sentido 'correto' dos direitos fundamentais. Paralelamente a esta dimensão negativa da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, Jorge Miranda, ilustre mestre de Lisboa, aponta a existência de uma face positiva, no sentido de que os juízes e tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico..." (SARLET, Ingo Wolfgang. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Editora Livraria do Advogado 12ª Edição 2015 Porto Alegre p. 390) No caso em apreço, a utilização no bloco carnavalesco de figuras de pessoas conhecidas como torturadores na época da ditadura, embora lamentável, não permite um controle direto e prévio de repressão por parte do Estado, sob pena de se negar o próprio direito reconhecido com o processo de democratização, após longos anos de repressão e desrespeito aos direitos da dignidade da pessoa humana. Por óbvio que, isto não quer dizer que este direito seja absoluto, mas se evidenciado qualquer ilicitude na manifestação em decorrência do abuso ao exercício do direito, deverá o Estado ser acionado a fim de que seja punida a conduta após a sua expressão, mas não antes de ser realizada a conduta. Inclusive, nesse sentido há inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos de incitação ao crime e apologia, que se configurados, darão oportunidade à responsabilização do ofensor perante a justiça criminal. No âmbito civil e, com respeito a entendimento diverso, não vislumbro, ao menos por ora, qualquer ato atentatório à dignidade das vítimas, devendo a priori ser preservado o direito constitucionalmente previsto à livre manifestação. No mais, a apresentação do bloco se dará nos dias de carnaval, em que a manifestação popular se dá por meio de atividades artísticas em que comumente são baseadas em fatos históricos do Brasil e do Mundo, tal como vem ocorrendo nos últimos cinco anos com apresentação do "Bloco Soviético", mesmo porque muitas vezes as manifestações assumem até caráter jocoso e até crítico do período a que se visa retratar. Na verdade, não se tem nos autos, a real dimensão da manifestação que está por vir, inexistindo qualquer elemento concreto que evidencie a incitação ao crime de tortura ou que haverá apologia ao crime. Já a nomeação do bloco, por si só, não configura exaltação à época de exceção ou das pessoas lá indicadas que, sequer, foram reconhecidas judicialmente como autores de crimes perpetrados durante o regime ditatorial, em razão da posterior promulgação da Lei da Anistia (que teve como finalidade buscar a paz social, a segurança jurídica o convívio plural entre os iguais), a qual posteriormente foi declarada constitucional


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP

01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer sua aplicação não apenas aos opositores ao regime da época, como também aos opressores. Neste contexto, diante da ausência da verossimilhança do alegado e perigo de dano, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, citem-se os requeridos com as advertências legais, expedindo-se ainda o edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90 .Int.

Remessa - 05/02/2018 10:42:43 - Relação: 0036/2018

Teor do ato: Vistos, Trata-se de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS e EDSON SALOMÃO. Segundo consta da exordial, após o recebimento de diversas representações, foi instaurado o inquérito civil nº 42.725-00037/2018-1, em razão do grupo "Direita São Paulo" ter anunciado e criado um bloco carnavalesco denominado "Porões do Dop's" que celebra a prática de tortura do período militar, enaltecendo e homenageando agentes públicos notoriamente conhecidos por serem torturadores durante a ditadura Militar, estampando suas figuras, como meio de disseminar o ódio e inverter a verdade dos fatos devidamente comprovados. Assim, pleiteia em tutela antecipada para que os réus, na condição de representantes do bloco carnavalesco "Porões do Dop's", cuja manifestação está marcada para o próximo dia 10, cessem qualquer divulgação ou publicidade que constituam em apologia ao crime ou em enaltecimento ou elogio da prática de tortura, sendo obrigados ainda, a remover a expressão "Porões do Dop's", bem como imagens e nomes que remetam à tortura, tais como a do Coronel Ustra e do Delegado Sérgio Fleury. Ocorre que, em cognição sumária, verifico a ausência dos requisitos legais que justifique o acolhimento do pedido antecipatório. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte consagrou no artigo 5º diversos direitos e garantias individuais e coletivos, dentre eles, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento. Da mesma forma, o dispositivo contido no artigo 220 tutela a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, vedando qualquer limitação prévia, no tocante à censura de natureza política, ideológica e artística. Logo, se debruçando sobre o arcabouço constitucional, me parece ser clara a ordem emanada do poder constituinte originário (povo), no sentido de se rechaçar a censura prévia (como regra é claro), conduta que tanto limitou direitos fundamentais nas épocas de regime totalitários. Ou seja, a utilização da censura prévia como meio de coibir a manifestação de pensamento não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, pois como bem salientado pelo Ministro Celso de Mello, "a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático" (STF, 1ª Turma, Ag.Reg. no AI nº 675276/RJ, Rel. Min. Celso de Mello). A se permitir que o Judiciário se arrogue um poder que não tem, seria afrontar a harmonização dos poderes e também seria violar a razoabilidade e proporcionalidade buscada a fim de se equilibrar direitos fundamentais, para que eles convivam harmonicamente. SMJ, o Poder Judiciário não tem, em regra, esse poder censório prévio de limitar e de suprimir o direito fundamental da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento, conforme busca o MP. Ademais, em relação a fatos históricos o ordenamento jurídico somente autoriza a prévia censura e de forma expressa, a atos vinculados à divulgação do nazismo (Lei nº 7.716/88). A meu sentir, conceder a tutela antecipatória além de violar a isonomia material, porque muitas pessoas também se manifestarão de diversas maneiras no período do Carnaval, e por óbvio haverão abusos na liberdade de expressão e pensamento, cabe ao Poder Judiciário, como ente Estatal manter e preservar pelo menos o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Conceder a liminar, tal como pleiteado, seria suprimir e ainda invadir a esfera essencial de proteção dos direitos fundamentais, notadamente da liberdade de expressão e de pensamento. Note que todo direito fundamental é dotado de um núcleo essencial de proteção, possuindo um limite intangível imposto pela Constituição Federal, na medida em que limita a atuação do legislador ordinário e ainda limita a função do aplicador do direito, tanto na solução de conflitos normativos, acomodação de direitos fundamentais e ainda quando irá aplicar a hermenêutica para solucionar problemáticas surgidas no plano concreto de aferição. VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA discorre: "Também na doutrina o recurso ao conceito de 'conteúdo essencial dos direitos fundamentais' não é desconhecido. Já há algum tempo Carlos Ari Sundfeld fazia menção ao 'princípio da mínima intervenção estatal na vida privada', que exigiria, entre outras coisas, que a interferência estatal não atingisse 'o conteúdo essencial de algum direito fundamental'. Mais recentemente, Daniel Sarmento, tratando de tema conexo ao do presente trabalho, manifestou-se sobre a existência de um conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, de um 'núcleo essencial [que] traduz o 'limite dos direitos', ao demarcar um reduto inexpugnável, protegido de qualquer espécie de restrição..." (...) "É importante ressaltar que a existência de um conteúdo essencial dos direitos fundamentais, o qual deve ser respeitado pelo legislador, não é contrassenso algum, ao contrário do que afirmava Mortati, segundo o qual: '(...) proclamar a inviolabilidade [de um conteúdo dos direitos fundamentais] em face da lei ordinária não faz sentido, já que a Constituição, por sua própria natureza, é intangível pelo legislador ordinário..." (SILVA, Virgílio Afonso. DIREITOS FUNDAMENTAIS Editora Malheiros 2ª Edição 2014 São Paulo p. 23/24) No mais, o Poder Judiciário deve velar pelos direitos fundamentais e a eles está vinculado. INGO WOLFGANG SARLET leciona que: "...No que concerne à vinculação aos direitos fundamentais, há que ressaltar a particular relevância da função exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que não apenas se encontram, eles próprios, também vinculados à Constituição e os direitos fundamentais, mas que exercem, para além disso (e em função disso) o controle da constitucionalidade dos atos dos demais órgãos estatais, de tal sorte que os tribunais dispõem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP
01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:
[REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consoante já se assinalou em outro contexto - simultaneamente do poder e do dever de não aplicar os atos contrários à Constituição, de modo especial os ofensivos aos direitos fundamentais, inclusive declarando-lhes a inconstitucionalidade. É neste contexto que se têm sustentado que são os próprios tribunais, de modo especial a Jurisdição Constitucional por intermédio de seu órgão máximo, que definem, para si mesmos e para os demais órgãos estatais, o conteúdo e sentido 'correto' dos direitos fundamentais. Paralelamente a esta dimensão negativa da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais, Jorge Miranda, ilustre mestre de Lisboa, aponta a existência de uma face positiva, no sentido de que os juízes e tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico..." (SARLET, Ingo Wolfgang. *A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS*. Editora Livraria do Advogado 12ª Edição 2015 Porto Alegre p. 390) No caso em apreço, a utilização no bloco carnavalesco de figuras de pessoas conhecidas como torturadores na época da ditadura, embora lamentável, não permite um controle direto e prévio de repressão por parte do Estado, sob pena de se negar o próprio direito reconhecido com o processo de democratização, após longos anos de repressão e desrespeito aos direitos da dignidade da pessoa humana. Por óbvio que, isto não quer dizer que este direito seja absoluto, mas se evidenciado qualquer ilicitude na manifestação em decorrência do abuso ao exercício do direito, deverá o Estado ser acionado a fim de que seja punida a conduta após a sua expressão, mas não antes de ser realizada a conduta. Inclusive, nesse sentido há inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos de incitação ao crime e apologia, que se configurados, darão oportunidade à responsabilização do ofensor perante a justiça criminal. No âmbito civil e, com respeito a entendimento diverso, não vislumbro, ao menos por ora, qualquer ato atentatório à dignidade das vítimas, devendo a priori ser preservado o direito constitucionalmente previsto à livre manifestação. No mais, a apresentação do bloco se dará nos dias de carnaval, em que a manifestação popular se dá por meio de atividades artísticas em que comumente são baseadas em fatos históricos do Brasil e do Mundo, tal como vem ocorrendo nos últimos cinco anos com apresentação do "Bloco Soviético", mesmo porque muitas vezes as manifestações assumem até caráter jocoso e até crítico do período a que se visa retratar. Na verdade, não se tem nos autos, a real dimensão da manifestação que está por vir, inexistindo qualquer elemento concreto que evidencie a incitação ao crime de tortura ou que haverá apologia ao crime. Já a nomeação do bloco, por si só, não configura exaltação à época de exceção ou das pessoas lá indicadas que, sequer, foram reconhecidas judicialmente como autores de crimes perpetrados durante o regime ditatorial, em razão da posterior promulgação da Lei da Anistia (que teve como finalidade buscar a paz social, a segurança jurídica o convívio plural entre os iguais), a qual posteriormente foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer sua aplicação não apenas aos opositores ao regime da época, como também aos opressores. Neste contexto, diante da ausência da verossimilhança do alegado e perigo de dano, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, citem-se os requeridos com as advertências legais, expedindo-se ainda o edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90 .Int.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED] DP)
Certidão de Publicação Expedida - 06/02/2018 08:44:26 - Relação :0036/2018
Data da Disponibilização: 06/02/2018
Data da Publicação: 07/02/2018
Número do Diário:
Página:
Petição - 06/02/2018 11:11:21 - Nº Protocolo: WJMJ.18.40099973-8
Tipo da Petição: Manifestação do MP
Data: 06/02/2018 11:02
Petição - 06/03/2018 11:52:29 - Nº Protocolo: WJMJ.18 [REDACTED]
Tipo da Petição: Manifestação do MP
Data: 06/03/2018 11:44
Petição - 09/03/2018 15:03:58 - Nº Protocolo: WJMJ.18.40257002-0
Tipo da Petição: Manifestação do MP
Data: 09/03/2018 14:33
Ofício Juntado - 23/03/2018 15:28:12 Ofício Juntado - 23/03/2018 15:28:14 Ofício Juntado - 23/03/2018 15:28:16 Ofício Juntado - 23/03/2018 15:28:17 Carta Expedida - 06/04/2018 15:39:19 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
Carta Expedida - 06/04/2018 15:39:24 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC
Carta Precatória Juntada - 19/04/2018 12:55:49 Petição - 25/04/2018 14:46:40 - Nº Protocolo: WJMJ.18 [REDACTED]
Tipo da Petição: Manifestação do MP
Data: 25/04/2018 14:39
AR Positivo Juntado - 26/04/2018 06:11:55 - Juntada de AR : AR825397050TJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9478, São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação : Cumprido

Modelo : Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Sem Audiência - Cível - NOVO CPC

Destinatário : Douglas Garcia Bispo dos Santos

Diligência : 23/04/2018

Contestação Juntada - 07/05/2018 22:15:39 - Nº Protocolo: WJM.J.18.40546678-9

Tipo da Petição: Contestação

Data: 07/05/2018 22:12

Certidão de Cartório Expedida - 11/05/2018 09:39:58 - Certidão - Genérica

Petição - 18/06/2018 19:21:30 - Nº Protocolo: WJM.J.18.40761166-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/06/2018 19:10

Petição - 24/06/2018 23:10:22 - Nº Protocolo: WJM.J.18.40790485-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/06/2018 23:02

Conclusos para Despacho - 03/09/2018 16:39:46 Mero expediente - 04/09/2018 15:34:25 - Vistos. 1. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a contestação e petição de fls. 320/322, bem como para informar sobre o andamento do recurso pendente 2. Após, tornem conclusos. Int.

Petição - 04/09/2018 15:45:21 - Nº Protocolo: WJM.J.18. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 04/09/2018 15:37

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 04/09/2018 15:46:05 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 04/09/2018 15:53:43 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/09/2018 15:56:31 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/09/2018 15:56:58 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 05/09/2018 11:45:13 - Relação: 0329/2018

Teor do ato: Vistos. 1. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre a contestação e petição de fls. 320/322, bem como para informar sobre o andamento do recurso pendente 2. Após, tornem conclusos. Int.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED] DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED] SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/09/2018 09:05:56 - Relação :0329/2018

Data da Disponibilização: 06/09/2018

Data da Publicação: 10/09/2018

Número do Diário:

Página:

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 15/09/2018 10:52:18 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 21/09/2018 11:51:06 - Nº Protocolo: WJM.J.18.41262419-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/09/2018 11:42

Petição - 27/09/2018 17:14:11 - Nº Protocolo: WJM.J.18.41296877-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 27/09/2018 17:07

Conclusos para Despacho - 24/10/2018 16:15:13 Mero expediente - 25/10/2018 16:09:38 - Vistos. Antes de determinar que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento por 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Remessa - 26/10/2018 11:42:56 - Relação: 0407/2018

Teor do ato: Vistos. Antes de determinar que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento por 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED] DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED] SP)

Certidão de Publicação Expedida - 29/10/2018 10:16:59 - Relação :0407/2018

Data da Disponibilização: 29/10/2018

Data da Publicação: 30/10/2018

Número do Diário:

Página:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP

01501-900, Fone: (11) 3538-9478, São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Suspensão do Prazo - 17/11/2018 21:23:15 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 26/11/2018 devido à alteração da tabela de feriados

Ofício Juntado - 22/11/2018 18:53:09Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 22/11/2018 18:55:03 - Ciência às partes do ofício de fls. 448/449.

Remessa - 23/11/2018 11:09:32 - Relação: 0440/2018

Teor do ato: Ciência às partes do ofício de fls. 448/449.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED]/DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED]/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/11/2018 10:16:34 - Relação :0440/2018

Data da Disponibilização: 26/11/2018

Data da Publicação: 27/11/2018

Número do Diário:

Página:

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/11/2018 15:37:06 - Vista à Defensoria Pública.

Conclusos para Despacho - 05/12/2018 11:25:02Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/12/2018 11:26:28 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/12/2018 13:19:12 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 05/12/2018 15:23:29 - Nº Protocolo: WJMJ.18 [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/12/2018 15:15

Conclusos para Despacho - 11/12/2018 14:47:59Mero expediente - 08/01/2019 16:57:30 - Vistos. Ainda que ausente decisão final sobre o Agravo de Instrumento n.º 2014665-60.2018.8.26.0000, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Remessa - 09/01/2019 10:07:27 - Relação: 0004/2019

Teor do ato: Vistos. Ainda que ausente decisão final sobre o Agravo de Instrumento n.º 2014665-60.2018.8.26.0000, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED]/DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED]/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/01/2019 08:54:33 - Relação :0004/2019

Data da Disponibilização: 10/01/2019

Data da Publicação: 11/01/2019

Número do Diário:

Página:

Conclusos para Despacho - 10/01/2019 14:13:15Conclusos para Despacho - 22/01/2019 16:02:21Conclusos para Despacho - 22/01/2019 16:03:20Petição - 08/02/2019 18:36:07 - Nº Protocolo: WJMJ.19.40154068-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/02/2019 18:30

Conclusos para Despacho - 22/02/2019 14:45:50Mero expediente - 25/02/2019 10:06:26 - Vistos. Abra-se vista ao ministério Público para ciência do processado. Após, conclusos Int.

Remessa - 25/02/2019 11:23:46 - Relação: 0081/2019

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista ao ministério Público para ciência do processado. Após, conclusos Int.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB 999999/DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED]/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 26/02/2019 09:17:53 - Relação :0081/2019

Data da Disponibilização: 26/02/2019

Data da Publicação: 27/02/2019

Número do Diário:

Página:

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/02/2019 10:15:44 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/02/2019 10:15:59 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 09/03/2019 18:08:47 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Data: 13/03/2019 16:19

Petição - 14/03/2019 10:43:43 - Nº Protocolo: WJMJ.19.40332378-7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP

01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 14/03/2019 10:38

Conclusos para Despacho - 21/03/2019 12:14:26 Conclusos para Decisão - 03/06/2019 14:19:35 Ofício Juntado - 17/06/2019 15:08:46 Decisão - 03/07/2019 15:50:18 - Vistos. Esclareçam especificamente os réus se pretendem produzir provas ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, tragam os réus cópia dos três últimos holerites, da CTPS e das três últimas DIRPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Remessa - 04/07/2019 12:16:47 - Relação: 0260/2019

Teor do ato: Vistos. Esclareçam especificamente os réus se pretendem produzir provas ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, tragam os réus cópia dos três últimos holerites, da CTPS e das três últimas DIRPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED] DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED] SP)

Certidão de Publicação Expedida - 05/07/2019 09:15:39 - Relação :0260/2019

Data da Disponibilização: 05/07/2019

Data da Publicação: 10/07/2019

Número do Diário:

Página:

Ofício Juntado - 17/07/2019 17:08:18 Ofício Juntado - 17/07/2019 17:09:50 Petição - 31/07/2019 15:26:09 - Nº Protocolo: WJMJ.19.41129504-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 31/07/2019 15:17

Conclusos para Despacho - 02/08/2019 12:54:30 Conclusos para Decisão - 24/09/2019 12:13:36 Ausência das condições da ação - 26/09/2019 17:24:58 - Ante o exposto, face a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. Sem condenação em honorários de sucumbência (REsp [REDACTED] RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 54) P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2019. Daniela Pazzeto Meneghini Conceição Juiz(a) de Direito

Remessa - 27/09/2019 12:04:41 - Relação: 0383/2019

Teor do ato: Ante o exposto, face a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. Sem condenação em honorários de sucumbência (REsp [REDACTED] RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 54) P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2019. Daniela Pazzeto Meneghini Conceição Juiz(a) de Direito

Advogados(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo (OAB [REDACTED] DP), Jorge Luiz Saldanha (OAB [REDACTED] SP)

Certidão de Publicação Expedida - 30/09/2019 09:06:23 - Relação :0383/2019

Data da Disponibilização: 30/09/2019

Data da Publicação: 01/10/2019

Número do Diário:

Página:

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/10/2019 15:02:02 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/10/2019 15:02:22 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 09/10/2019 16:25:32 - Nº Protocolo: WJMJ.19. [REDACTED]

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 09/10/2019 16:15

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 31/05/2022 16:18:47 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 31/05/2022 16:18:49 Certidão de Cartório Expedida - 31/05/2022 16:19:43 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 31/05/2022 16:19:46

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 25 de junho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - sala de atendimento nº 1204, Centro - CEP
 01501-900, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
 MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)